

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA (PR).

Autos 354/2000

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, síndico nomeado nos autos de FALÊNCIA da empresa PARANÁ SUL PAINÉIS LTDA., cujo processo tramita perante esse r. Juízo, vem, respeitosamente à presença de Vossa excelência, para expor e ao final requerer:

Que este síndico, apesar de assumir o munus de administra a massa falida somente consegui tomar ciência do processado nestes autos, a pouco, porquanto a empresa falida manejo defesa opondo embargos à falência sendo que tal situação levou o processo a conclusão não possibilitando a este síndico o manuseio do procedimento.

Contudo, diligenciando junto ao cartório, pôde vislumbrar a situação de ambos os processo (Falência e Embargos à Falência), sendo possível, neste momento determinar a continuidade do processo falimentar, amparado no § 4º do artigo 18 da LF., que não confere efeito suspensivo ao recurso manejado pela falida.

Assim, prosseguindo-se, conforme determinado na r. sentença de fls. 109/115, requer sejam cumpridos os artigos 15 e 16 da Lei de Falências, informando-se todos os órgãos públicos pertinentes, bem como determinando a expedição de mandado de

intimação do falido e de lacração do(s) estabelecimento(s) do(s) falido(s), possibilitando a este síndico, a par do que determina o artigo 70 e seguintes da lei especial, arrecadar os bens passíveis de realização.

De outro lado, decorrido o tempo entre a decretação e a solicitação destes requerimentos, requer conste do mesmo mandado, a intimação dos falidos para que compareçam em dia e hora determinados por Vossa Excelência para prestarem as declarações do artigo 34 da LF, a bem de seus direitos, inclusive para serem informados dos deveres previstos no artigo 35 da LF, e para apresentarem: (i) todos livros fiscais e comerciais da empresa dos anos de 2000 até 30/08/2002 (data da quebra), até aferição do termo legal, possibilitando a realização da perícia do artigo 63, inc. XII c/c art. 103 da Lei de Falências; e (ii) a lista de credores da falida, possibilitando a elaboração do quadro provisório de credores (art. 96 da LF), além de envio das circulares previstas no artigo 81 da LF.

Requer conste do mandado, ainda, como observação, que a desobediência reiterada das determinações judiciais poderá acarretar A PRISÃO CIVIL do(s) falido(s), nos termos do artigo 35 da Lei de Falências c/c código Penal.

Deixa-se de indicar perito contábil (art. 63, inc. V da LF) neste momento - até que o falido apresente os livros obrigatórios requeridos, conforme parágrafo anterior, e a massa tenha condições financeiras de arcar com os honorários de tais serviços.

Destarte, e a par do que determina o artigo 206, §2º, c/c art. 208 da LF., requer sejam cumpridos os mandados de citação dos falidos e lacração do(s) imóvel(eis), independentemente de preparo de custas, posto que a massa falida não dispõe de recursos financeiros.

Não menos importante, requer seja determinada à publicação do anexo edital, as expensas desta

escrivania, (art. 205, 206, § 2º e 208 da LF), tendo em vista que a massa não possui recursos, dando-se regular prosseguimento nos procedimentos a serem adotados nestes autos, conforme previsto no artigo 63, inc. I da LF.

Por último, informa este síndico que as custas adiantadas por essa r. escrivania, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça serão oportunamente pagas, caso este síndico logre encontrar bens passíveis de realização, de acordo com § 3º do artigo 124 da LF (encargos e custas da massa).

É o parecer sob censura.

Pede Deferimento.

Curitiba (PR), 11 de abril de 2005.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
OAB/PR Nº 25.182
SÍNDICO